

LEI Nº 449/2022

Francisco Santos/PI, 27 de Maio de 2022.

**Dispõe sobre Criação do Conselho
Municipal de Meio Ambiente e do
Fundo Municipal de Meio Ambiente
no Município de Francisco Santos –
PI e dá outras Providências.**

Ata da 1ª sessão da Câmara Municipal de Francisco Santos
24/05/2022

PRESIDENTE DA CÂMARA

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, LUIS JOSÉ DE BARROS, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica do Município c/c a Constituição Federal, faz saber aos munícipes que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Artigo 1º: Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA do Município de Francisco Santos - PI, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, tendo como objetivo manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à sociedade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.



Artigo 2º: O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado paritário, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, tem como finalidade elaborar, coordenar e formular políticas públicas que garantam a integração e a participação da sociedade no processo de elaboração e execução das políticas de desenvolvimento do meio ambiente em harmonia com a legislação ambiental.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá por objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio do Poder Executivo.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

a - Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

b - Participação Comunitária;

c - Promoção da Saúde Pública e Ambiental;

d - Compatibilização com as Políticas do Meio Ambiente Nacional e Estadual;



e - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do Governo Municipal;

f - Exigências de continuidade, no tempo e no espaço, das ações da gestão ambiental;

g - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, e ações ambientais;

h – Prevalência do interesse público sobre o privado;

i – Propor estudos para evitar danos ambientais independentemente de outras sanções civis e penais;

Artigo 5º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA:

I - Propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação dos recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, fazendo a interlocução entre autoridades e gestores públicos do município de Francisco Santos - PI com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados a política municipal de Meio Ambiente;



III - Propor, estudar, analisar, elaborar, discutir e aprovar planos, programas, projetos e estudos relativos à política de Meio Ambiente, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no município;

IV - Propor à Administração Municipal convênios com órgãos governamentais, organizações não governamentais e instituições afins, objetivando concretizar a política do Conselho;

V - Prestar assessoria ao Poder Executivo Municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento ambiental;

VI - Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação pertinente ao Meio Ambiente e acompanhar os programas de educação ambiental;

VII - Propor o Mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;

VIII - Promover e colaborar na execução de programas inter setoriais de proteção ambientais do município;

IX - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;



- X** - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação ambiental;
- XI** - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções reparadoras;
- XII** - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XIII** - Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XIV** - Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- XV** - Deliberar sobre a coleta, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do município e bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XVI** - Cumprir fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XVII** - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informação ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial do município;



XVIII - Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XIX - Decidir em instância de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XX - Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao meio ambiente, propondo critério para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXI - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Meio Ambiente;

XXII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomados;

XXIII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA será constituído de 06 (seis) conselheiros efetivos e respectivos suplentes, a saber:



I - 03 representantes do Poder Público da:

a) Secretaria Municipal de Governo e Administração Geral;

b) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

c) Secretaria Municipal de Educação.

II - 03 representantes dos segmentos da sociedade civil e Estado, sendo:

a) 01 representante das entidades de classe do magistério;

b) 01 representante da Igreja;

c) 01 representante das Associações Comunitárias;

Parágrafo 1º - Os representantes referidos no inciso I serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - Os representantes referidos no inciso II serão indicados pelos seus respectivos segmentos representados e serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



Artigo 7º - O mandato dos membros do CMMA será de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução.

Artigo 8º - As atividades dos membros do Conselho serão regidos pelas seguintes disposições:

I – A função do conselheiro do CMMA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

II - Os membros do Conselho poderão ser substituídos por solicitação do segmento social que os indicou;

III - As deliberações do Conselho serão registradas em atas.

Artigo 9º - O CMMA será administrado por um Presidente, que é o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O mandato de Presidente é de dois anos, permitida uma reeleição.



Artigo 10º - O funcionamento do CMMA será disciplinado através de Regimento Interno, que deverá ser elaborado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua instalação e devidamente aprovado por decreto;

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Artigo 11º - Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE** do município de Francisco Santos – PI.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Meio Ambiente criado por este artigo adota a sigla FMMA, que representa a sua denominação.

Artigo 12º - O FMMA tem por objetivo criar condições financeiras e arrecadar receitas e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das atividades, ações e serviços desenvolvidos no município relacionados ao meio ambiente, executados ou coordenados pelo órgão ambiental, compreendendo dentre outros:

I - Planos, Programas e Projetos que visem:

a) O uso ou a exploração racional de recursos naturais;



- b)** O desenvolvimento sustentável das comunidades locais;
 - c)** O turismo ecológico local;
 - d)** O desenvolvimento de pesquisas e estudos de atividades voltadas à preservação do Meio Ambiente;
 - e)** A manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental.
- II** - A proteção e defesa, a preservação, o melhoramento e a restauração do meio ambiente como um todo, dos processos ecológicos, da diversidade e integridade do patrimônio genético, da fauna, da flora e dos recursos naturais locais;
- III** – A educação ambiental da população;
- IV** – A realização de conferências, seminários, palestras e outros tipos de eventos relacionados a questões ambientais;
- V** – A melhoria do sistema de coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde;



Artigo 13º - O FMMA é diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que é o seu gestor e terá a mesma composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O FMMA será movimentado de acordo com o sistema adotado pela Prefeitura Municipal para a movimentação de outros fundos e recursos municipais.

Artigo 14º - Compõem o FMMA os recursos provenientes de:

- I - Até 1% do Fundo de Participação do Município - FPM;
- II - Até 2% dos impostos arrecadados pelo município;
- III - Preços Públicos cobrados em razão dos serviços prestados a terceiros pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- IV - Multas impostas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em decorrência de Infrações Ambientais;
- V - Créditos adicionais suplementares a ele destinados;



VI - Repasses específicos que vierem a ser efetuados pelo Governo Federal e Estadual;

VII - Doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, de órgãos governamentais e de não governamentais.

VIII - Rendimentos e juros de aplicações financeiras;

IX - Outras receitas vinculadas ao Meio Ambiente.

Artigo 15º - As receitas destinadas ao FMMA serão obrigatoriamente depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

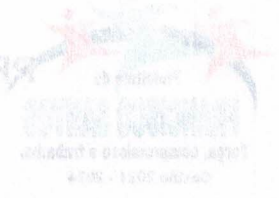
Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Santos - PI, 27 de maio de 2022.



LUIS JOSÉ DE BARROS

Prefeito Municipal



O Fundo Municipal de Meio Ambiente é imprescindível para consolidar as possíveis recursos ambientais, sendo este projeto de lei preenche uma lacuna existente e é incremento para o funcionamento do Conselho e de melhorias no meio ambiente no município, de forma generalizada.

Atamado em 24 de maio de 2022, na 1ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Francisco Santos.
Leandro Francisco de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA

Nesse sentido, aguardamos a aprovação da legislação da presente iniciativa legislativa, com a consequente aprovação da mesma, dando o manifesto interesse público.

Aprovado em única votação
discussão por unanimidade
nas Sessões em 24 / 05 / 2022
Leandro Francisco de Sousa
SECRETÁRIO DA CÂMARA

isto posto julgamos com o direito de solicitar a compreensão e colaboração da Senhora Vereadora e dos Senhores Vereadores no que tange à análise, votação e aprovação desta proposição em CARÁTER DE URGÊNCIA nos termos dispostos no Regimento Interno deste Poder.

Sancionada
Nesta data 24 / 05 / 2022
Leandro Francisco de Sousa
Prefeito Municipal

sendo só o que se me depara no momento, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, protestos de estima e consideração.

LUIS JOSÉ DE BARROS
Prefeito Municipal